

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.877 ACRE

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : **ROBERTO BARROS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **GLADSON FERREIRA DA SILVA**
RECD0.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: **LEI COMPLEMENTAR** Nº 135/2010. **INELEGIBILIDADE. SANÇÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL** DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. LEGISLAÇÃO CUJA EFICÁCIA **ESTÁ SUBORDINADA** AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (**CF**, ART. 16), **QUE TRADUZ** GARANTIA FUNDAMENTAL PROTEGIDA POR CLÁUSULA PÉTREA (**ADI** 3.685/DF, REL. MIN. ELLEN GRACIE). **JULGAMENTO PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **QUE AFASTOU** A POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL **DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR** Nº 135/2010 **ÀS ELEIÇÕES DE 2010** (**RE** 633.703/MG, REL. MIN. GILMAR MENDES). **DELEGAÇÃO** DO PLENÁRIO AO MINISTRO RELATOR **PARA ORDENAR, MONOCRATICAMENTE, A DEVOLUÇÃO** DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (TSE, **NO CASO**) **NAS CAUSAS** QUE ENVOLVAM **QUESTÃO IDÊNTICA** À QUE CONSTITUIU **OBJETO** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **REPRESENTATIVO** DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL (**RE** 633.703/MG). **DEVOLUÇÃO** DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **PARA OS FINS** A QUE SE REFERE O ART. 543-B DO CPC.

DECISÃO: **Trata-se** de recurso extraordinário **interposto** contra acórdão, que, **confirmado**, em sede de embargos de declaração (fls. 207/211), pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, **está assim ementado** (fls. 213):

"Agravamento regimental. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo

com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra o patrimônio privado, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea 'e', 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido."

(**RO 609-98-AgR/AC**, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - grifei)

Busca-se a reforma desse acórdão sob alegação de diversas transgressões constitucionais, notadamente a que se refere à pretendida ocorrência de ofensa ao art. 16 da Lei Fundamental.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 633.703/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, e após haver reconhecido, nele, a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica suscitada, proferiu decisão em que rejeitou a possibilidade constitucional de imediata aplicação, às eleições de 2010, das inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, considerado, para tanto, o contingenciamento de ordem temporal estabelecido no art. 16 da Constituição da República (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1, p. 317, 1989, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/596-597, 1989, Saraiva; WALTER CENEVIVA, "Direito Constitucional Brasileiro", p. 118, item n. 15, 3ª ed., 2003, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. II, p. 1.123, 1989, Forense; FÁVILA RIBEIRO, "Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral", p. 93, 1990, Fabris Editor, v.g.), que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (**ADI 353/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **ADI 3.345/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), verdadeira garantia fundamental protegida por cláusula pétrea e oponível, por isso mesmo, tal como o proclamou esta Suprema Corte, ao próprio poder reformador do Congresso Nacional (**ADI 3.685/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal certamente teve em consideração o fato de que a inelegibilidade, porque constitui sanção (a denominada "inelegibilidade cominada") - como ressalta o magistério da doutrina (RUI STOCO e LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO, "Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência", p. 147, item n. I, 2ª ed., 2006, RT; ADRIANO SOARES DA COSTA, "Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral", p. 148, item n. 1, 1998, Del Rey; TORQUATO JARDIM, "Direito Eleitoral Positivo conforme a nova lei eleitoral", p. 68, item n. 47, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica; ANTONIO CARLOS MENDES, "Introdução à Teoria das Inelegibilidades", p. 109/110, item n. 145, 1993, Malheiros, v.g.) -, implica, ante o caráter evidentemente gravoso e inovador das normas que a definiram, inscritas na Lei Complementar nº 135/2010, clara restrição a um direito fundamental dos cidadãos: o direito fundamental de participação política.

Com esse julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral, que, ao conferir eficácia imediata à Lei Complementar nº 135/2010, culminou por legitimar, inconstitucionalmente, a plena incidência e a integral aplicabilidade de referido diploma legislativo às eleições que se realizaram em 2010.

A controvérsia versada na presente sede recursal, que envolve, dentre outros temas, a discussão concernente à aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 135/2010, acha-se abrangida pela nota da repercussão geral reconhecida no julgamento do mencionado RE 633.703/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, o que torna processualmente possível, por efeito do que dispõe o art. 328 do RISTF, a devolução dos presentes autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, para os fins a que se refere o art. 543-B do CPC.

Sendo assim, determino sejam estes autos devolvidos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, para que se observem, nessa Alta Corte judiciária, as prescrições consubstanciadas no art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator